



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.620 - SP
(2015/0180843-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARILSON BARBOSA BORGES
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUPOSTA INCAPACIDADE PERMANENTE REFERENTE À ATIVIDADE POLICIAL E NÃO AOS ATOS DA VIDA CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não se poderia falar em cerceamento de defesa e que a realização de perícia médica para se provar a incapacidade permanente da Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.620 - SP
(2015/0180843-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARILSON BARBOSA BORGES
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 868/875e):

Em análise ao feito em apreço, é possível constatar que o equívoco na decisão monocrática se deu porque, na realidade, não há que se falar em deficiência de fundamentação na suscitada afronta ao artigo 332 do CPC.

*Conforme razões recursais, a **prova pericial** era **imprescindível** para comprovação da **incapacidade permanente** para o exercício da função policial militar **antes da demissão do aqui Agravante**, bem como para comprovar o **nexo de causalidade** entre a patologia que o acometeu e o exercício profissional.*

*E no que diz respeito ao óbice por conta da imersão no campo de provas, frise-se que não é o caso de incidência da **SUMULA 7/STJ** nesse contexto, isto porque a análise do presente se restringe a matéria de direito. Desnecessária a análise de provas. A falta de oportunidade de produzir provas viola expressamente os ditames do **Artigo 332 do Código de Processo Civil**.*

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.620 - SP
(2015/0180843-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MARILSON BARBOSA BORGES
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 860/865e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **MARILSON BARBOSA BORGES**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 733e):*

AÇÃO ORDINÁRIA CÍVEL - Ex Oficial da Policial Militar - Pedido de reforma *ex officio*, em decorrência de invalidez, com direito à promoção e vencimentos integrais - Alegação de incapacidade definitiva para o exercício da função policial militar decorrente da prestação de serviços à Corporação - Autos remetidos da Justiça Comum para esta Especializada - Processamento e julgamento do feito após r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça atribuindo natureza administrativa ao v. acórdão do Pleno do TJMSP e assim o determinando - PRELIMINARES de incompetência absoluta do Juízo, de ausência de pressuposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de existência de coisa julgada arguidas pela requerida foram afastadas - MÉRITO - Hipóteses diagnosticas elaboradas pelos Oficiais Psiquiatras Policiais Militares são claramente divergentes daquelas apresentadas pelos psiquiatras civis - Não instauração oportuna do incidente de sanidade mental - Ausência de fonte oficial e fidedigna e de elementos técnicos suficientes para a comprovação da alegada incapacidade - Não comprovação, outrossim, do nexo de causalidade entre a doença e o exercício da função policial militar - Quadro clínico surgido após a condenação criminal do requerente por estelionato e acentuado quando de sua demissão pelo Governador do Estado, após declaração de sua indignidade e incompatibilidade para com o Oficialato e decretação da perda de seu posto e patente pelo TJMSP - A incapacidade temporária, tal como a semi-imputabilidade, não é causa de exclusão da culpabilidade capaz de impedir a imposição de penalidade - Não preenchidos os requisitos legais para a pretendida reforma - Improcedência da ação.

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 832/838e).

Com contraminuta (fls. 844/846e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao dispositivo a seguir relacionado, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 332 do Código de Processo Civil – houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova pericial tida por imprescindível para a comprovação da incapacidade permanente do ora Agravante.

Com contrarrazões (fls. 799/807e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Em relação à afronta ao art. 332 do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, concluiu não haver falar em cerceamento de defesa uma vez que "quando do indeferimento da produção de prova pericial (...), a suposta incapacidade afirmada pelo requerente dizia respeito ao exercício da atividade policial militar e não aos atos da vida civil.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, segundo a qual a realização da perícia médica postulada poderia provar a incapacidade permanente do ora Agravante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS À DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas testemunhais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda.

2. A alteração do entendimento da Corte de origem quanto à necessidade, ou não, de prova testemunhal, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, o recorrente não cuidou de demonstrar, em suas razões recursais, de que forma as testemunhas das quais requereu a oitiva contribuiriam para o exercício de sua defesa, tendo se limitado a contestar o indeferimento da referida prova pela instância originária.

4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração dos prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/4/2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1192550/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. pretensão de reexame de prova. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que ocorreu a prescrição do direito no caso dos autos e que não houve malferimento do direito de defesa por falta de produção de provas.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 695.128/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido consignou que inexistir cerceamento de defesa, mantendo a decisão monocrática que indeferiu a produção de prova oral por entender desnecessária à formação sua convicção.

2. A inversão do julgado implicaria em reexame de provas, o que é vedado em sede recurso especial, nos termos do Enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 590.498/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Publique-se e intemem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0180843-4

AgRg no
AREsp 751.620 / SP

Números Origem: 00011450420109260020 0034032010 11450420109260020 34032010

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILSON BARBOSA BORGES
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILSON BARBOSA BORGES
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JULIANA LEME SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.